

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2002

(PLS Nº 526, de 1999)

(Apensados os PLs nºs 2.495 e 3.125, de 2000; 5.852, de 2001; 5.884 e 6.189, de 2005; 1.567 e 1.779, de 2011)

Altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, visa a, por meio de alteração na redação dos arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Segundo propõe o projeto, será feito o registro apenas dos princípios ativos desses produtos, reconhecendo-se a similaridade de produtos equivalentes em termos físicos, químicos e toxicológicos (acréscimo de um § 7º ao art. 3º). Propõe, ainda, que será de competência da União legislar sobre a destruição de embalagens de agrotóxicos, seus

componentes e afins (alteração do inciso I do art. 9º), competência hoje entendida como concorrente entre União, Estados e Municípios.

A ele foram apensados, por tratarem de matéria similar, os Projetos de Lei nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, nº 5.852, de 2001, nº 5.884, de 2005, nº 6.189, de 2005, nº 1.567 e nº 1.779, ambos de 2011.

O Projeto de Lei nº 2.495, de 2000, de autoria do Deputado Fernando Coruja, visa à simplificação dos procedimentos de registro de agrotóxico no caso de produto similar a outro já registrado. Propõe também que a aquisição de produtos fitossanitários pelo Poder Público deve considerar o princípio ativo do produto, e não o nome comercial.

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2000, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, tem objetivo e justificção similares, propondo, ainda:

a) que o registro de agrotóxico para uso na área agrícola, ambiental ou da saúde fique a cargo exclusivo dos respectivos Ministérios, sem a audiência obrigatória dos demais; e

b) limitar o poder dos Estados para “solicitar testes a um produto registrado”.

O Projeto de Lei nº 5.852, de 2001, do Deputado Rubens Bueno, mantém o mesmo objeto dos outros dois apensos para efeito de similaridade entre os agrotóxicos e os medicamentos ditos genéricos.

O Projeto de Lei nº 5.884, de 2005, do Deputado Lino Rossi, introduz na Lei nº 7.802, de 1889, por meio de novos incisos ao seu art. 2º, as definições de aditivo, adjuvante, ingrediente ativo ou princípio ativo, ingrediente inerte ou outro ingrediente, matéria-prima, novo produto, pré-mistura, produto formulado, produto formulado equivalente, produto técnico e produto técnico equivalente, todas elas referentes a componentes, etapas de produção ou agrotóxicos como produtos finais.

Acrescenta, ao art. 3º, dois novos parágrafos, que tratam do registro de produto equivalente, e da criação de registro especial temporário de produto equivalente. O registro de produto equivalente será feito observando os critérios da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – FAO, sem prejuízo de normas complementares estabelecidas

pelos órgãos setoriais de agricultura, saúde e meio ambiente. Já o registro especial temporário de produto equivalente vigorará por cento e oitenta dias, renováveis até que os órgãos competentes concluem a análise do processo de equivalência. Nesse período, o agrotóxico poderá ser produzido, exportado, importado, comercializado e utilizado, devendo o registro ser imediatamente cancelado caso se conclua pela sua não-equivalência. O projeto desce a detalhes quanto a critérios técnicos para verificação da equivalência.

O Projeto de Lei nº 6.189, de 2005, da Deputada Kátia Abreu, introduz artigo 3º-A na Lei nº 7.802, de 1989, tratando do registro simplificado de agrotóxicos equivalentes ou genéricos, o qual será da competência exclusiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dispensando-se, portanto, o exame de exigências relativas às áreas de saúde e meio ambiente. A concessão do registro simplificado será feita mediante requerimento do interessado, instruído por laudo técnico que ateste a equivalência do produto a outro já registrado no País. No caso de importação, deverá ser exigida a comprovação de registro no país de origem. Prevê que o órgão registrante manifeste-se no prazo de sessenta dias úteis para deferir ou indeferir o requerimento. Propõe, ainda, a definição de agrotóxico equivalente ou genérico, para o qual não será exigido, para fins de registro, o Registro Especial Temporário – RET.

A matéria foi inicialmente debatida na Comissão de Meio Ambiente e Minorias, onde foram apresentados dois relatórios favoráveis, ambos na forma de um mesmo substitutivo. Todavia, nenhum dos pareceres foi votado. Por requerimento do presidente da comissão, os projetos de lei foram encaminhados, conforme disposto no art. 52, § 6º, do RICD, para a Comissão de Seguridade Social e Família, passando a matéria a ser da competência do Plenário.

A Comissão de Seguridade Social e Família rejeitou, por unanimidade, os projetos, nos termos do parecer reformulado, de favorável a contrário, do Relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves, havendo a Deputada Thelma de Oliveira proferido voto em separado.

A Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, por unanimidade, o projeto principal e apensados, nos termos do substitutivo oferecido pelo relator.

Posteriormente foram apensados dois projetos do Senado Federal: 1) Projeto de Lei nº 1.567, de 2011, que altera a Lei nº 7.802, de 1989, para dispor sobre o agrotóxico genérico; 2) Projeto de Lei nº 1.779, de 2011, que acrescenta art. 3º-A à Lei nº 7.802, de 1989 para estabelecer que após a emissão do registro para um agrotóxico, o detentor do mesmo terá até 2 (dois) anos para iniciar a produção e comercialização do produto, sob pena de suspensão do registro concedido.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Segundo o art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção do meio ambiente e controle da poluição” (inciso VI), cabendo à União, em tais casos, limitar-se a estabelecer “normas gerais” (§ 1º).

Com fulcro nessas regras constitucionais foi editada a Lei nº 7.802/89, que ora se pretende alterar.

Assim, reconhece-se a constitucionalidade e juridicidade das proposições ora sob crivo, com exceção dos arts. 2º, 4º e 5º, do PL nº 2.495/00, do art. 2º do PL nº 3.125/00 e do inciso I, do art. 3º-A, do PL nº 6.189/05, que são inconstitucionais, por ofensa ao art. 2º da Lei Maior, que consagra o princípio da separação de Poderes.

Por tal razão essas disposições deverão ser suprimidas, pelo que se apresenta as emendas anexas.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer nas proposições reunidas, salvo no que se refere ao Substitutivo da Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, devendo-se suprimir por

emenda a sigla (NR) colocada ao final dos artigos acrescidos, em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em tais condições, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 6.299/02, 2.495/00, 3.125/00, 5.852/01, 5.884/05, 6.189/05, 1.567/11 e 1.779/11 bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, com as emendas supressivas acostadas que visam a expungir dos PLs enunciados as inconstitucionalidades apontadas e retirar do Substitutivo as siglas (NR) após os artigos acrescidos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.495, DE 2000

(Apensado ao PL nº 6.299, de 2002)

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre o registro de produtos fitossanitários genéricos e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 2º, 4º e 5º.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.125, DE 2000

(Apensado ao PL nº 6.299, de 2002)

Altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção de agrotóxicos, e afins, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.189, DE 2005

(Apensado ao PL nº 6.299, de 2002)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso I, do **art. 3º-A**, cujo acréscimo se propõe.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para dispor sobre o registro de produto técnico equivalente ou produto formulado com base em produto técnico equivalente.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima a sigla (NR) do final dos arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F, cujo acréscimo se propõe à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MOREIRA MENDES